



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089134 - MT (2026/0142989-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIDNEY ALVES ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

3. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de suposta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e indevida inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, pleiteando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu o pedido liminar na instância de origem, apta a justificar a superação do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme pacificado na jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso, não cabe habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante Tribunal de segunda instância, indefere o pleito liminar, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

6. A superação do referido óbice processual é admitida apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o enunciado n. 691 da Súmula do STF quando a impetração se volta contra decisão monocrática que indefere pedido liminar em habeas corpus na instância de origem, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ (RISTJ), art. 21-E, IV, e art. 210. Código de Processo Penal (CPP), art. 312. Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 691 do STF. STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022. STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089134 - MT (2026/0142989-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIDNEY ALVES ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

3. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de suposta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e indevida inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, pleiteando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu o pedido liminar na instância de origem, apta a justificar a superação do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme pacificado na jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso, não cabe habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante Tribunal de segunda instância, indefere o pleito liminar, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

6. A superação do referido óbice processual é admitida apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o enunciado n. 691 da Súmula do STF quando a impetração se volta contra decisão monocrática que indefere pedido liminar em habeas corpus na instância de origem, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do STJ (RISTJ), art. 21-E, IV, e art. 210. Código de Processo Penal (CPP), art. 312. Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 691 do STF. STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022. STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.

RELATÓRIO

SIDNEY ALVES ROCHA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus.

O agravante insurge-se contra a decisão que, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, não conheceu da impetração voltada contra o indeferimento de liminar pelo relator de prévio writ no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nesta via recursal, sustenta o agravante a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular aplicado.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o mérito da impetração ou, alternativamente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 691 do STF, fundamentou-se na inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a intervenção prematura desta Corte Superior, uma vez que o mérito do writ originário ainda não foi apreciado pelo Colegiado local.

Vejamos a íntegra da decisão:

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.134 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142989-2

Número de Origem:
10084103320268110003 10157114020268110000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SIDNEY ALVES ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY ALVES ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026